



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O futuro em nossas mãos

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 427**

**Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 375, de 18 de junho de 2007, que “Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e os Condomínios Urbanísticos no Município de Uberaba” e contém outras disposições.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 102, da Seção IV, do Capítulo IV, da Lei Complementar nº. 375, de 18 de junho de 2007, que “dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e os Condomínios Urbanísticos no Município de Uberaba”, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida dos parágrafos 1º ao 7º:

“Art. 102. As áreas verdes públicas criadas até a publicação desta Lei e as áreas institucionais, desde que não urbanizadas, poderão ter seu uso e destinação alterados, quando de interesse público e/ou pleiteados pela comunidade do bairro. (NR=NOVA REDAÇÃO)

§1º. As áreas verdes citadas no caput deste artigo poderão ser utilizadas para implantação de equipamentos de utilidade pública como escolas, unidades básicas de saúde, campos e quadras poliesportivas, hospitais, cozinhas comunitárias, postos policiais, dentre outros equipamentos comunitários, comprovada a inexistência alocacional para tais fins, obrigando-se o Município a disponibilizar área de dimensão igual ou superior, destinada à área verde. (AC=ACRESCENTADO)

§2º. As áreas verdes públicas e as áreas institucionais, cujas dimensões ou localização dificultem, não se adequem ou inviabilizem seu aproveitamento para o fim a que se destinam, ou quando de interesse público justificado, poderão ser alienadas ou permutadas na forma da Lei, desde que os recursos arrecadados se destinem à aquisição de áreas para a mesma finalidade e com dimensão igual ou superior. (AC)

§3º. As áreas destinadas a equipamentos comunitários poderão ser objeto de concessão de uso a entidades sem fins lucrativos, como igrejas, templos religiosos, associações, dentre outros, sem a obrigatoriedade de disponibilização de outra área. (AC)

§4º. Os recursos obtidos pela alienação das áreas institucionais, além da finalidade mencionada no parágrafo anterior, poderão ser utilizados para a construção de equipamentos comunitários, em outra área, comprovado o interesse público. (AC)



## **Câmara Municipal de Uberaba**

O futuro em nossas mãos

*(Cont. da Lei Complementar n.º 427 – fls.2)*

§5º. Os recursos obtidos com a alienação das áreas verdes deverão ser destinados ao Fundo Verde, instituído pela Lei Municipal n.º 10.386/2008, com a finalidade de aquisição de área verde, de dimensão igual ou superior, ou para a urbanização de outras áreas verdes ou parques existentes. (AC)

§6º. Havendo possibilidade, as áreas a serem alienadas, adquiridas ou permutadas devem se situar na mesma Unidade de Planejamento e Gestão, mediante análise da viabilidade. (AC)

§7º. As alterações de destinação de uso, alienações, aquisições e permutas mencionadas neste artigo deverão ser submetidas ao Conselho de Planejamento e Gestão Urbana, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e aos Conselhos respectivos de Unidades de Conservação, em caso de áreas verdes públicas.” (AC)

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberaba(MG), 16 de março de 2010.

**Anderson Adauto Pereira**  
Prefeito Municipal

**Antônio Sebastião de Oliveira**  
Secretário Municipal de Governo